



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000338916

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0006329-03.2015.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante ANTONIO CARLOS DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso para reconhecer a confissão espontânea, sem alteração da pena final, mantidos os demais termos da respeitável sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), RENATO GENZANI FILHO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 04 de abril de 2025.

TETSUZO NAMBA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Criminal

VOTO Nº 16313

Apelação Criminal nº 0006329-03.2015.8.26.0196

Comarca: 2ª Vara Criminal de Franca

Juiz(a) de Direito: doutor(a) Alexandre Semedo de Oliveira

Apelante: Antonio Carlos da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Antonio Carlos foi condenado a dois anos de reclusão em regime aberto e ao pagamento de dez dias-multa, substituída a pena corporal por prestação de serviços à comunidade e multa, por uso de Carteira Nacional de Habilitação falsificada. O fato ocorreu em Franca/SP, quando foi abordado por policial militar durante operação de trânsito. A falsidade do documento foi confirmada após verificação em bancos de dados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) insuficiência probatória para absolvição; (ii) falta de lesividade da conduta e inexigibilidade de conduta diversa; (iii) reconhecimento da confissão espontânea.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A materialidade delitiva foi comprovada por boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, laudo pericial e prova produzida em Juízo.

4. A confissão extrajudicial do apelante, em consonância com os elementos probatórios, é aceita como prova suficiente. A tese de inexigibilidade de conduta diversa não é acolhida, pois o apelante poderia ter alegado não ser habilitado. A ausência de lesividade não prospera, pois o delito é de natureza formal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso parcialmente provido para reconhecer a confissão espontânea, sem alteração da pena final.

TESE DE JULGAMENTO: 1. A confissão extrajudicial, quando em consonância com as provas, pode ser aceita como prova suficiente. 2. O delito de uso

de documento falso é de natureza formal, consumando-se com a apresentação do documento.

LEGISLAÇÃO CITADA:

Código Penal, arts. 304, 297, 44, 77.

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

STJ, AgRg no REsp n. 1.758.686/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, T5, j. 25.09.2018.

I – Relatório em acréscimo ao de fls. 187/188.

O apelante, Antonio Carlos, foi condenado à pena de dois (2) anos de reclusão, em *regime inicial aberto*, e ao pagamento de dez (10) dias-multa, no mínimo legal, substituída a pena corporal por prestação de serviços à comunidade e dez (10) dias-multa, como incurso no **artigo 304 c/c artigo 297, “caput”, ambos do Código Penal**, com possibilidade de recorrer em liberdade, porque no dia 13.1.2015, por volta das 16h45min, na Avenida Adhemar P. Barros, Franca/SP, fazia uso de uma Carteira Nacional de Habilitação falsificada. Apurou-se que o policial militar em patrulhamento abordou o apelante durante uma operação de trânsito e verificou sua Carteira Nacional de Habilitação. Suspeitando da falsidade do documento, o agente da lei realizou pesquisas em diversos bancos de dados, constatando que o apelante nunca havia possuído habilitação para conduzir veículo automotor. Ao ser indagado, informou ter adquirido o documento por R\$ 2.000,00.

A denúncia foi recebida em 3.6.2015 (fls. 34). O curso processual e o prazo prescricional foram suspensos, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, em 17.2.2017 (fls. 54). O apelante foi citado em 26.9.2024 (fls. 142) e a suspensão revogada (fls. 147).

Nas razões de apelação, sustentou-se **a)** absolvição por insuficiência probatória; **b)** falta de lesividade da conduta e inexigibilidade de conduta diversa;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Criminal

e c) confissão espontânea (fls. 198/201).

Contrarrazões da Acusação (fls. 207/210), requerendo a manutenção da respeitável sentença.

O Ministério Público não ofereceu recurso.

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo provimento parcial do apelo (fls. 224/228).

A prova oral foi colhida por meio audiovisual, a mídia digital encontra-se disponível no SAJ (fls. 168).

II – Fundamentação

O apelo comporta parcial acolhimento, respeitando o entendimento do culto e dedicado Magistrado, doutor Alexandre Semedo de Oliveira.

A *materialidade delitiva* foi comprovada pelo boletim de ocorrência de fls. 6/7, auto de exibição e apreensão de fls. 8/9, laudo pericial de fls. 13/16 e prova produzida em Juízo, usou-se documento público falso.

A *autoria* é certa e atribuível ao apelante.

No distrito, confessou a acusação. Voltava de seu trabalho e dirigia de forma normal. Foi parado por policiais militares na Avenida Adhemar Pereira de Barros, próximo ao Hospital do Coração. Reconheceu um dos policiais de um conflito anterior. O policial pediu seus documentos. Ao ver sua CNH, começou a questioná-lo sobre a origem do documento. Contou ao policial que sua CNH era falsa (fls. 18/20).

A confissão (ela é o reconhecimento feito pelo imputado da sua própria responsabilidade, no ensinamento de TOURINHO FILHO, Fernando da Costa, *Processo penal*, 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 1987, p. 249) não é adjetivada de válida ou não pelo local em que proferida, mas sim em confrontação com as demais provas e pelo teor de seu conteúdo (observa esse aspecto JESUS, Damásio E. de. *Código de processo penal anotado*. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 182 e NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 446-447, para ele, ainda, a confissão extrajudicial é classificada como prova indireta, isto é, um indício, pela falta de ampla defesa e contraditório).

A confissão na fase investigativa, se não desmentida por outros elementos de prova, apesar das opiniões em contrário, torna-se prova, suficiente para sustentar a convicção judicial, afinal, o ato foi colhido por Autoridade Policial, na presença de outros servidores públicos, tem presunção de legitimidade, embora, de início, não se tenham as partes atuando. No caso dos autos, especificando, pode ser aceita, porque em consonância com os elementos probatórios.

Em Juízo, a **revelia** foi decretada (fls. 168).

A confissão extrajudicial pode ser admitida.

Alex Sander, policial militar, não se lembrou dos fatos. Atendeu diversos casos semelhantes. Não se lembra do apelante pelo nome. Participou da abordagem. Os fatos ocorreram conforme consignado no documento.

Em sede administrativa, disse que “houve uma abordagem de rotina, na qual foi parado o indiciado, o qual apresentou seus documentos, e o

*declarante afirma que desconfiou da falsidade do documento devido ao seu papel, o qual não tinha as características de papel moeda. **Devido a desconfiança, o declarante procurou os dados do documento em vários bancos de dados diferentes, e ao indagar ao indiciado, este mesmo lhe afirmou que havia comprado tal documento, de forma que era falso. Quando questionado sobre a origem do documento, o indiciado apenas disse que um indivíduo havia ido até sua residência e lhe oferecido a CNH falsa pelo valor de R\$ 2.000,00. O declarante afirma que o indiciado foi então encaminhado à delegacia, na qual os procedimentos foram feitos, e sua motocicleta apreendida***". (fls. 22)

Apesar de não se recordar do caso em particular, devido ao número de ocorrências similares, confirmou a veracidade de seu termo de depoimento, prevalecendo a presunção de legitimidade dos atos em favor da segurança pública. Além disso, o policial informou que sequer conhece o apelante, portanto, não há motivos para prejudica-lo deliberadamente.

Não há razões para rechaçar seu depoimento. Tampouco há evidências de falsidade em suas declarações. Seu propósito é expor os resultados de seu trabalho, visando coibir a disseminação de crimes.

Seria um contrassenso exigir que a polícia interviesse na proliferação de infrações penais e, quando vem em Juízo, não dar credibilidade a palavras de seus agentes, que gozam da presunção de legitimidade, como servidores da segurança pública (art. 144, incisos IV e V, da Constituição Federal).

A função de policiais civis é de polícia judiciária e apuração de infrações penais, exceto as militares (art. 144, § 4º). Os policiais militares devem realizar a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública (art. 144, § 5º). Não se verifica que o integrante da Polícia Militar tenha desviado de suas atribuições.

Se fosse alguma situação de abuso de poder ou arbitrariedade, com certeza, nos tempos hodiernos, saber-se-ia de algo desde o início, porque no distrito existe uma grande preocupação com isso.

Lembre-se: mesmo sendo inquirido um policial, seu testemunho, em consonância com as provas existentes, é suficiente para lastrear o decreto condenatório (REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, quando critica o brocardo jurídico, adágio, "*testis unus, testis nullus*" – uma testemunha não faz prova – p. 319-320).

As provas são robustas e incriminam o recorrente.

A carteira de habilitação exibida na data dos fatos foi apreendida e submetida à perícia técnica. A falsidade documental foi constatada, visto que a CNH não apresentava os elementos técnicos constantes nos similares autênticos.

"É FALSA a CNH examinada, uma vez que no seu impresso não foram observados os elementos técnicos de segurança documental presentes nos similares legítimos, conforme fundamentação abaixo. (...)" (fls. 15).

Guiseppe Chiovenda: “Peritos são pessoas chamadas a expor ao juiz não só as observações de seus sentidos e suas impressões pessoais sobre os fatos observados, senão também as induções que se devam tirar objetivamente dos fatos observados ou que se lhes dêem por existentes. Isto faz supor que eles são dotados de certos conhecimentos teóricos ou aptidões em domínios especiais, tais que não devam estar ao alcance, ou no mesmo grau, de qualquer pessoa culta (perito médico-legal, perito avaliador, perito agrimensor, perito arquiteto etc.). Aliás, pode-se escolher para perito ainda uma pessoa inculta, desde que versada na questão técnica discutida em Juízo (...). Quanto mais técnica é a questão submetida ao juiz, tanto maior é a utilidade da perícia” (*Instituições de direito*

processual civil. V. III. Tradução da 2ª ed. por Paolo Capitanio. 1ª ed. Campinas: Bookseller, 1998, p. 143).

A tese de inexigibilidade de conduta diversa não é acolhida.

Para que a causa supralegal de afastamento de culpabilidade seja reconhecida, é imprescindível a ausência de uma alternativa lícita na prática da conduta, o que não ficou demonstrado.

Ao ser abordado pelos policiais militares, o apelante poderia simplesmente alegar que não era habilitado. Em vez disso, apresentou CNH falsa e confessou que havia adquirido por R\$ 2.000,00, versão também apresentada no distrito policial, portanto, evidente o dolo exigível para configuração do delito.

"É copiosa a jurisprudência que entende que o delito previsto no art. 304 do Código Penal consuma-se mesmo quando a carteira de habilitação falsificada é exibida ao policial por exigência deste, e não por iniciativa do agente" (STJ - *AgRg no REsp n. 1.758.686/SP* - relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca – T5 - Quinta Turma - J. 25.9.2018 - DJe de 3.10.2018).

A ausência de lesividade igualmente não prospera.

O documento em questão era apto a iludir e prejudicar direitos, tanto que o policial precisou consultar os dados em diferentes sistemas, de somenos importância que não tenha ocorrido efetivo prejuízo à fé pública ou a terceiros. Aliás, o delito em questão é de natureza formal, portanto, não exige resultado, a consumação perfaz no ato da apresentação do documento falso.

Portanto, outra não poderia ser a solução adotada, que não a prolação de decreto condenatório.

A dosimetria não exige reparo.

Na **primeira fase**, a pena-base foi fixada no mínimo legal, tem-se dois (2) anos de reclusão e dez (10) dias-multa.

Na **segunda fase**, pode-se reconhecer a confissão espontânea, contudo, não há reflexo na pena em atenção a Súmula 231 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “*A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal*”. E ainda: “*as atenuantes, ao contrário das minorantes, nunca podem levar a pena privativa da liberdade para nível aquém do mínimo legal que é, até aí, a reprovação mínima estabelecida no tipo (cf. precedentes do Pretório Excelso e Súmula n. 231 STJ) (...)*” (RSTJ 161/494).

Na **terceira fase**, ausentes causas de diminuição ou aumento.

A pena é final, pois nada mais a modifica.

O valor unitário do dia-multa fica no mínimo legal, pela condição insatisfatória econômica.

O regime fixado é o mais benéfico, **inicial aberto**, em caso de conversão ou revogação.

Na individualização da pena, deve-se realizar uma diagnose e uma prognose. No caso, o apelante é primário e tem bons antecedentes (fls. 152) e o crime, embora não seja de somenos importância, prescindiu de grave ameaça e/ou violência.

Dessa forma, com a pena escolhida, em regime aberto, será suficiente

para a prevenção, retribuição e ressocialização, fins da sanção penal. Não poderá alegar a falta de oportunidade para se emendar e arrepender-se.

A substituição da pena corporal por restritiva de direitos pode ocorrer. A pena não é superior a 4 anos, a culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade permitem a substituição, sendo ela suficiente para a responsabilização (art. 44 do Código Penal).

Aplicando-se o **art. 44, § 2º c/c o art. 77, inciso III, ambos do Código Penal**, substituiu-se a pena privativa de liberdade por **prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas**, cujo melhor disciplinamento será feito no Juízo das Execuções, verificando-se as aptidões da recorrente e disponibilidade de tempo, segundo o art. 46 e parágrafos do estatuto repressivo, e aplicação de **dez (10) dias-multa**, para a correta repressão, prevenção (especial não cometimento do mesmo delito e geral realização de outras infrações penais) e ressocialização criminais.

III - Conclusão

Ante o exposto, vota-se pelo parcial provimento do recurso para reconhecer a confissão espontânea, sem alteração da pena final, mantidos os demais termos da respeitável sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Recurso livre, nada a deliberar.

EDISON TETSUZO NAMBA

Relator.